



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 78/2017.**

Autoria da Vereadora Neidia Maura Pimentel

Assunto: Projeto de Lei – Autoriza a Instituição do Programa Educação no Trânsito nas Escolas da Rede Pública Municipal.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de difundir aos alunos da rede de ensino municipal, futuros condutores, a compreensão e o respeito às leis de trânsito.

**De fato, o objetivo principal da proposição em análise é despertar uma nova consciência que priorize a educação no trânsito, a qual deve estar baseada na prática do respeito mútuo, da observância da legislação e da habilitação técnica, tendo como foco principal, sempre, a convivência harmoniosa e o respeito à vida.**

Diante disso, não há que se questionar a presença do interesse público no Projeto em questão, imbuído que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade da proposta, é importante registrar desde logo que mesma, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, o art. 23, XII, da Constituição Federal, estabelece claramente que a competência para a instituição de “políticas de educação para a segurança do trânsito” pertence a todos os entes da federação, categoria em que se incluem os municípios.

Aliás, nesse sentido, a Lei Orgânica do Município da Serra, espelhando o disposto na Carta Política, não deixa dúvidas acerca da competência municipal para a instituição de ações desse feitio, como se pode observar do disposto no inciso XXII, do artigo 30, da referida Lei de Regência, *in verbis*:

**“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:**  
**(...);**

**XXII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.(...).”**

Nestes termos, sendo certo que pertence concorrentemente ao Município a competência para a edição de norma no que concerne à educação dos futuros motoristas, com vistas a tornar mais seguro o trânsito na cidade, a constitucionalidade do Projeto de Lei em estudo salta aos olhos.

Deste modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para regular a matéria é inequívoca.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento jurídico, no que se refere à sua autoria, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito, por interferirem na organização administrativa e no orçamento do Poder Executivo, ainda que de forma irrisória, e por se relacionarem com atos de gestão e Governo.

Ora, é consequência natural que Projeto de Lei dessa estirpe imponha à Administração a necessidade de contratação de profissionais habilitados para o ensino da nova matéria, aquisição de material didático próprio para os alunos e professores e adequação de horário e de pessoal das escolas para o encaixe do tema “Educação para o Trânsito” na grade curricular do ensino municipal. Com essas implicações, é fato que a proposição interfere na estrutura funcional do Governo.

Com efeito, o Projeto de Lei em estudo, ao determinar que o Poder Executivo insira o novo conteúdo na grade curricular das escolas municipais, invade matéria de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, único que pode formular leis que disponham sobre a organização administrativa do Governo.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Nesses termos, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo único, Inciso II, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;***

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em clara violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, a Vereadora autora da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

***“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).***

***m – Projetos Indicativos; (...)***”

***“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no***



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

*sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.*

*Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”*

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria da Vereadora Neidia Maura Pimentel recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de julho de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**